



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para dispor sobre o prazo de validade da avaliação biopsicossocial da deficiência e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o prazo de validade da avaliação biopsicossocial da deficiência e da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º A avaliação biopsicossocial terá prazo de validade:

I – indeterminado, nos casos de deficiência permanente ou irreversível;

II – de 5 (cinco) anos, nos casos de deficiência reversível ou progressiva, podendo ser alterado a critério da equipe multiprofissional e interdisciplinar a que se refere o § 1º.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A.**

§ 3º A Ciptea terá prazo de validade:

I – indeterminado, se o identificado tiver 18 (dezoito) anos de idade ou mais no momento de sua emissão;

II – de 10 (dez) anos, se o identificado tiver menos de 18 (dezoito) anos de idade no momento de sua emissão.

§ 3º-A. Os dados cadastrais do identificado devem ser mantidos atualizados, e a Ciptea, quando revalidada, deverá manter o seu número de origem, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 3º-B. É vedada a exigência de nova avaliação da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista para fins de revalidação da Ciptea, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência define pessoas com deficiência como aquelas que “têm impedimentos de *longo prazo* de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Tal definição foi replicada na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Assim, podemos observar que a Convenção, que tem *status* de norma constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão reconhecem que certas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

deficiências acarretam impedimentos de longo prazo — ou seja, podem ser duradouros e até definitivos.

Diante desse cenário, parece-nos de uma crueldade imensa submeter pessoas com deficiências permanentes e irreversíveis a mais de uma avaliação, quando a deficiência já foi oficialmente comprovada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Exigir que a pessoa com deficiência permanente seja submetida a várias avaliações com a mesma finalidade, repetidamente, ao longo de toda a vida, consiste em afronta aos princípios da não discriminação e da igualdade de oportunidades.

A demanda burocrática por reiteradas avaliações da deficiência não apenas compromete a eficiência administrativa, mas, sobretudo, constitui uma barreira à acessibilidade de pessoas com deficiência, que já enfrentam uma sobrecarga maior do que o restante da sociedade para simplesmente exercer os seus direitos.

Por acreditarmos que as pessoas com deficiência não devem ser sujeitas a práticas discriminatórias que impõem barreiras ao exercício de direitos, apresentamos este projeto de lei para garantir a validade por prazo indeterminado da avaliação biopsicossocial nos casos de deficiência permanente ou irreversível. Já nos casos de deficiência reversível ou progressiva, a avaliação será válida pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo esse prazo ser alterado a critério da equipe multiprofissional e interdisciplinar.

De maneira análoga, também estamos propondo a alteração da Lei nº 12.764, de 2012, para adequar o prazo de validade da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Ela terá validade de 10 anos, para menores de 18 anos de idade; e por prazo indeterminado para pessoas com 18 anos de idade ou mais.

Acrescentamos, ainda, uma vedação explícita à exigência de nova avaliação da deficiência para fins de revalidação da Ciptea, já que o autismo é uma deficiência permanente que acompanha a pessoa desde o nascimento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar esta matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK